



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 204/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/03/2001**

**PROCESSO Nº 1/0838/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714563**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Jamil Almeida Pinto**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. O não recolhimento de ICMS declarado devido no livro Registro de Inventário é atraso de recolhimento, conforme dispõe o art. 761 do Dec. 21.219/91. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de Auto de Infração em razão da falta de recolhimento de ICMS referente substituição tributária, no valor de 5.697,18 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Termo de revelia às fls. 18.

Decisão de primeira instância às fls. 20 a 23, foi pela parcial procedência da autuação para alterar a tipificação da infração cometida para atraso de recolhimento, ficando reduzido, desta forma, o valor da penalidade.

Sem interposição de recurso voluntário, vieram os autos a apreciação desta Câmara para apreciação do recurso de ofício.

Paracer da consultoria tributária às fls. 28/29, referendado pela douta Procuradoria, opina pela manutenção da decisão.

É o breve relato.

### **VOTO DO RELATOR:**

A lavratura do auto de infração sob apreço foi decorrente do exame do inventário apresentado pelo contribuinte, onde se constatou a diferença no recolhimento.

O julgador singular entendeu que tendo sido apresentado o inventário pelo contribuinte, onde constava os valores referentes a diferença nesta ocasião cobrada, estaria afastada a hipótese de falta de recolhimento, mas que o contribuinte havia cometido a infração de atraso de recolhimento, que sua vez enseja uma penalidade mais branda, daí a razão da parcial procedência.

Entendo ter sido acertada a decisão. Seria descabido dar o mesmo tratamento ao contribuinte que declara corretamente a apuração do ICMS de outro que sonega tais informações. Certamente que no presente caso, se o contribuinte escriturou e declarou corretamente a situação de seu estoque, através do inventário anual, certamente porque teria intenção de efetuar o recolhimento. Se não fez na data apropriada cometeu, como conclui a decisão recorrida, a infração de atraso de recolhimento.


Por tais motivos, voto pela manutenção da decisão singular.


A handwritten signature, possibly of the relator, is written in the center of the page. It consists of a single, fluid stroke that forms a shape resembling a stylized 'G' or a similar character.

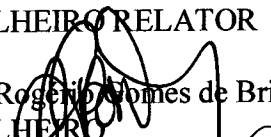
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JAMIL ALMEIDA PINTO**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO